



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---



**EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE PERFIL NO FACEBOOK. MEDIDA DESPROPORCIONAL E CARACTERIZADORA DE CENSURA PRÉVIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.**

- Comete ilícito contratual a administradora de plataforma de rede social que bloqueia ou exclui o perfil do usuário sem demonstrar justa causa, apenas com a argumentação genérica de violação dos termos de uso, especialmente quando tal ato visa impedir o livre debate de ideias sobre temas de interesse público.

- Tal ilícito caracteriza dano moral indenizável quando o bloqueio do conteúdo ou perfil sinaliza desaprovação da publicação feita, dando a impressão de que o usuário estaria divulgando ideias falsas ou impróprias.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.212684-1/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - APELADO(A)(S): CRISTIANO CAPOREZZO ARAUJO PIRES FERREIRA

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA  
RELATOR



**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)**

V O T O

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA interpõe recurso de apelação, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Dr. Carlos José Cordeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora apelado, tornando definitiva a tutela de urgência concedida “para determinar que o réu proceda ao restabelecimento da conta do autor junto a sua plataforma, permitindo-lhe realizar postagens em seu perfil, bem assim que se abstenha de lhe aplicar as penas de censura ou banimento, sem sua prévia notificação”, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A apelante afirma que não é possível identificar qual o perfil/página que é objeto da determinação judicial de restabelecimento. Esclarece que em razão de sua política de autenticidade “o mesmo usuário não pode ter mais de um perfil no serviço do Facebook”. Diz que o autor/apelado tem três perfis, a saber: “(i) o Perfil C se encontra ativo e sem restrições, (ii) o Perfil B foi desabilitado por violar os Termos de Uso, tendo em vista que cada usuário deve possuir apenas um perfil no serviço Facebook; (iii) o Perfil A, conforme será melhor demonstrado no tópico a seguir, sofreu restrições por desinformação à Covid-19, motivo pelo qual estava em procedimento de verificação por inautenticidade e atualmente encontra-se permanentemente deletado”. Argumenta que “a desabilitação do perfil sustentado pela URL Perfil B e a inserção de procedimento de checagem de segurança, com a posterior deleção permanente, do Perfil A foi feita de maneira legítima e encontra-se em consonância com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do serviço do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

Facebook”. Por tal razão, reafirma que o restabelecimento dos perfis A e B não pode prevalecer.

Outra tese do recurso baseia-se na informação nova de que o perfil A do autor/apelado se encontra permanente deletado e não é possível o seu restabelecimento (artigo 497 do CPC), devendo a obrigação imposta no sentido de que seja restabelecimento resolvida, sem culpa sua, nos termos do artigo 248 do Código Civil. Arremata que *“as perdas e danos devidos ao credor “abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, Código Civil), confira-se do entendimento jurisprudencial quanto à necessidade de comprovação de ocorrência de danos para conversão da obrigação inviável de cumprimento em perdas e danos”, de forma que “a eventual imposição de multa é plenamente incompatível com obrigação de cumprimento inviável”.*

O recurso sustenta, ainda, não ser viável a intervenção judicial na atividade exercida pela apelante, que não encontra qualquer vedação legal no sentido de impedi-la de promover restrições em caso de violação dos termos de uso dos seus serviços. Pede que seja reforma a decisão azada no sentido de que ela *“se abstenha de lhe aplicar as penas de censura ou banimento, sem sua prévia notificação”.*

A propósito de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a apelante esclarece que não cometeu nenhum ilícito, pois atuou dentro dos limites do contrato ao qual o autor/apelado aderiu, de forma que *“o Perfil A e Perfil B foram corretamente indisponibilizados em razão de violação de termos, especificamente por Políticas Criminosas e desinformações relacionadas ao COVID-19”.* Sustenta, ainda, que o autor/apelado teve mero dissabor, não sendo viável a atribuição de dano *in re ipsa* no presente caso, nem houve prova de qualquer dano de ordem moral.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

Por fim, a apelante afirma não ter dado causa a ação e por tal razão não é justificada a sua condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais. Ou pelo menos, que sejam tais ônus reciprocamente distribuídos às partes.

Preparo recursal comprovado (eventos 72/73).

Regularmente intimado, o apelado não se manifestou sobre o recurso (evento 44).

É o relatório. **Decido:**

Presentes todas as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de uma ação proposta no sentido de buscar o restabelecimento do seu perfil na plataforma Facebook e uma indenização por danos morais decorrentes do bloqueio de suas publicações a guisa de controle de conteúdo. Foi deferida a tutela de urgência “para determinar que o réu proceda ao restabelecimento da conta do autor junto a sua plataforma, permitindo-lhe realizar postagens em seu perfil, bem assim que se abstenha de lhe aplicar as penas de censura ou banimento, sem sua prévia notificação”. Tal decisão foi confirmada por este tribunal de Justiça, em julgamento de agravo de instrumento. A sentença confirmou a tutela antecipada, forme nas seguintes razões:

*No mérito, cumpre-me asseverar que o ponto controvertido consiste em se analisar a regularidade da conduta da empresa ré, em suspender; e, depois, cancelar a conta do autor junto a ela.*

*Com efeito, alega o demandado que teria agido no exercício regular de direito ao aplicar as sanções ao autor,*



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

*uma vez que ele teria violado os Termos de Serviço ou Padrões da Comunidade do Facebook, notadamente, por violação às políticas de desinformação relacionada à COVID-19.*

*No entanto, a conduta da empresa ré demonstra que agiu por sua própria conta, uma vez que não detém o poder de definir as orientações médicas que poderiam ser ou não debatidas naquele momento (pandemia COVID-19).*

*A par disso, pelo que consta das condições contratuais, não houve efetiva violação das regras da comunidade, uma vez que as postagens e a live mencionadas pelo autor contam com opinião de médicos, no livre e salutar debate sobre o tema.*

*Vale dizer que, embora a demandada alegue que o autor violou as regras da comunidade Facebook, não comprovou que ele tenha transgredido tais normas, tendo em vista que não consta dos autos a apuração, ainda que internamente, acerca da sua infringência, tampouco que tenha oportunizado ao demandante a contestação prévia à desabilitação do acesso.*

*Vale dizer que a sujeição do usuário às políticas e termos de uso – evidentes em contratos de adesão – encontra limites na razoabilidade e no necessário respeito aos direitos fundamentais que devem nortear as relações privadas.*

*Nessa linha, com base na horizontalidade dos direitos fundamentais, cabia ao réu, ao menos, viabilizar a manifestação do autor previamente à inabilitação do acesso, notadamente a fim de dar concretude ao contraditório. Como isso não ocorreu, a conduta da empresa ré, que se mostrou unilateral e sem adequada comprovação da prática sob suspeita, não pode se considerada como mero exercício regular de direito como alegado.*

*Por conseguinte, ante a inexistência de comprovação da efetiva violação das políticas e dos termos de uso, assiste razão ao autor quanto à sua pretensão cominatória.*

O recurso sustenta que a utilização do serviço está submetida a regras previstas no Termo de Uso e nos Padrões da Comunidade, com as quais todos os usuários concordam ao abrir uma conta. Daí porque

(i) obrigam-se a não publicar qualquer conteúdo no serviço Facebook que infrinja ou viole os direitos de terceiros ou as políticas do serviço<sup>10</sup>; e (ii) são alertados de que qualquer conteúdo que viole os Termos de Serviço e/ou os Padrões] da Comunidade poderá ser removido do Facebook e que contas poderão sofrer restrições temporárias ou até mesmo ser permanentemente desativadas.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

De acordo como a apelante, “o perfil sustentando pela URL <https://www.facebook.com/cristiano.caporezzo.3>, sofreu restrições em razão de violações aos Termos e Políticas do serviço Facebook, mormente por violação às políticas de desinformação relacionada à COVID-19”. E esclarece o que entende por violações:

45. Conforme mencionado acima, o Agravado trouxe conteúdo que afirma ter veiculado na plataforma, o qual se trata, especificamente, de uma live cujo tema era acerca do “Tratamento imediato contra a COVID-19” (Pág. 02 – ID 3547646395).

46. Especificamente sobre as políticas envolvendo COVID-19 e, no que é relevante para essa lide, as disposições que vedam conteúdo falso, conspiratório, sensacionalista e não endossado pelas principais autoridades da saúde ou, ainda, informações prejudiciais à sociedade no contexto da pandemia da COVID-19:

Proteção e atualizações da política em relação à COVID-19  
Enquanto pessoas do mundo inteiro enfrentam essa emergência de saúde pública sem precedentes, queremos garantir que as nossas políticas ajudem a proteger as pessoas de conteúdo prejudicial e de novos tipos de abuso relacionados à COVID-19.

Estamos trabalhando para remover conteúdo relacionado à COVID-19 com potencial para causar danos no mundo real, inclusive por meio de nossas políticas que proíbem a coordenação de danos, a venda de kits de teste e bens relacionados, discurso de ódio, bullying e assédio, bem como desinformação

que contribua para o risco de violência iminente ou danos corporais. Algumas dessas políticas exigem informações e/ou contexto adicionais para serem aplicadas, cujos detalhes descrevemos abaixo.

Com base nas informações de especialistas de comunicação em saúde e áreas relacionadas, nós também estamos tomando medidas extras durante a pandemia para reduzir a distribuição de conteúdo que não viola nossas políticas mas que pode conter informações enganosas ou sensacionalistas sobre as vacinas de forma que desencoraje a vacinação, conforme detalhado abaixo.

À medida que a situação evolui, continuamos analisando o conteúdo da plataforma, avaliando as tendências de discurso e interagindo com especialistas, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), autoridades de saúde do governo e partes interessadas do espectro de pessoas que usam nosso serviço. Além disso, nós ofereceremos orientações adicionais sobre políticas, quando necessário, para manter os membros de nossa comunidade seguros durante esta crise.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

E, de acordo com nossos Padrões da Comunidade, removemos desinformação quando especialistas externos em saúde pública concluem que as informações são falsas e podem contribuir para violência iminente ou danos corporais. Desde que a COVID-19 foi declarada uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (PHEIC) em janeiro de 2020, aplicamos esta política ao conteúdo com alegações relacionadas à COVID-19 que, de acordo com as autoridades de saúde pública, (a) são falsas e (b) podem contribuir para danos corporais iminentes (os exemplos são: aumentar a probabilidade de exposição ou transmissão do vírus, ou ter efeitos adversos na capacidade de o sistema de saúde pública lidar com a pandemia). O objetivo desta política é reduzir os danos à saúde das pessoas e, ao mesmo tempo, permitir que as pessoas discutam, debatam e compartilhem suas experiências pessoais, opiniões e notícias relacionadas à pandemia da COVID-19. Mais especificamente, removemos informação falsa sobre:

Existência ou gravidade da COVID-19: Reconhecer a existência e compreender a gravidade da COVID-19 é fundamental para manter as pessoas seguras e conscientes dos perigos dessa emergência de saúde pública.

13 Removemos as afirmações que negam a existência da doença ou diminuem a gravidade da COVID-19. Isto inclui:

Alegações que negam a existência da doença ou pandemia de COVID-19

Alegações que minimizam a gravidade da COVID-19, como:

Alegações de que a COVID-19 não é mais perigosa para as pessoas do que uma gripe ou resfriado comuns

Alegações de que ninguém morreu de COVID-19

Alegações de que a taxa de mortalidade de COVID-19 é igual ou inferior à da gripe sazonal

Alegações de que tomar uma vacina contra a gripe ou vacina contra a gripe tem mais risco de morte que a COVID-19

Alegações de que o número de mortes causadas pela COVID-19 é muito menor do que o número oficial (requer informações adicionais e/ou contexto)

Curas garantidas ou métodos de prevenção da COVID-19: As autoridades de saúde pública, como a OMS, dizem que, por enquanto, não há nada que possa garantir a recuperação ou garantir que uma pessoa comum não pegue a COVID-19. As autoridades de saúde pública também disseram que, se as pessoas acharem que há cura ou prevenção garantida da COVID-19, isso poderia fazer com que elas tomem medidas de segurança incorretas, ignorem orientações de saúde adequadas ou mesmo se automediquem de forma prejudicial. É por isso que não permitimos alegações falsas sobre como se curar ou se prevenir da COVID-19. Isto inclui:



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

Alegações de que para pessoas comuns, algo pode garantir a prevenção contra a COVID-19 ou pode garantir a recuperação da COVID-19 antes que tal cura ou prevenção seja aprovada, incluindo:

Consumo ou inalação de itens específicos

Remédios médicos ou herbais

Remédios externos para o corpo ou a pele

Da mesma forma, durante a emergência de saúde pública causada pela COVID-19, removemos conteúdo que repete outras informações falsas sobre saúde, principalmente sobre vacinas, que são amplamente desmentidas pelas maiores organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC). O objetivo dessa política é combater a desinformação sobre vacinações e doenças, pois, caso as pessoas acreditem, isso poderá resultar na redução de vacinações e prejudicar a segurança e a saúde públicas.

Em seguida, a apelante que “o perfil sustentando pela URL <https://www.facebook.com/cristiano.caporezzo.3>, sofreu restrições em razão de violações aos Termos e Políticas do serviço Facebook, mormente por violação às políticas de desinformação relacionada à COVID-19”. E prossegue: “Por meio dos Padrões da Comunidade os usuários do Facebook se comprometem a não publicar conteúdo impróprio ou praticar condutas ilícitas – como, por exemplo, disseminar desinformação que possa causar danos físicos, em especial em relação à pandemia de COVID-19”

Eu entendo que não ter ficado demonstrado que a ora apelante agiu no exercício regular de direito ao definir, por sua própria conta, quais são as orientações médicas que podem ser ou não debatidas, pois ao fim e ao cabo, tal posicionamento significaria que estaria no comando de todo o pensamento dos seus milhões de usuários, privando-os do livre debate de ideais e inclusive da própria ciência, que nunca prescindiu da verificação de teses entre os seus pares. E pelo que consta dos autos, não vejo o apontamento de efetiva violação das próprias regras da comunidade, já que as postagens e a *live* contam com opinião de médicos, no livre e salutar debate sobre o tema.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

A propósito da tese dos limites da intervenção do Estado na atividade econômica, não vejo como possa uma decisão judicial ser nela enquadrada quando está fundada no direito constitucional de livre manifestação. Tal direito não pode ficar submetido a ditames de uma empresa na exploração do seu negócio, mediante a imposição de regras aos seus usuários, que ao fim e ao cabo signifiquem controle do conteúdo a circular na rede social.

Esta 13ª Câmara Cível já se manifestou sobre o tema, reafirmando posição do Supremo Tribunal Federal a propósito da necessária garantia da liberdade de expressão, de forma a evitar a prática de censura prévia ao arrepio de uma das mais importantes garantias constitucionais do cidadão. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE PERFIL DE USUÁRIO DAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. CONDUTA INADEQUADA NÃO COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO II, DO CPC. BLOQUEIO INDEVIDO. REATIVAÇÃO DOS PERFIS. DANO MORAL. No presente caso, a parte ora apelante requer que seu perfil, que foi excluído, seja reativado e, assim, não é possível encontrar a URL de um perfil já excluído, tampouco exigí-la sob pena de nulidade. Ao acusar um usuário de violar os termos de uso, a requerida, ora apelada, deve, não apenas explicar a violação, como também fazer prova do motivo que a levou a excluir a conta do autor porque, apesar de estar assegurado ao requerido o direito de bloqueio de conta/perfil de usuários, há necessidade de que demonstre a justa causa para a prática do ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.218042-6/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2022, publicação da súmula em 03/02/2022)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

Diante do que foi apurado, entendo correta a decisão de restabelecimento do perfil do autor.

A propósito da alegação de que o autor/apelante mantém três perfis e que não é viável a autenticação, não vejo relevância em tal debate, pois o pedido deferido foi de restabelecimento da conta do autor com o conteúdo questionado, não havendo qualquer determinação de restabelecimento de múltiplos perfis.

A tese de inviabilidade de atendimento da determinação judicial não foi discutida na sentença e é própria da fase de cumprimento de sentença, pelo que entendo não se viável debate-la aqui.

No que diz respeito à condenação da ora apelante ao pagamento de indenização por dano moral, conforme acima expedindo houve reconhecimento do ilícito contratual, equivalente a vício na prestação do serviço, que para resultar na condenação por dano moral precisa apenas que se reconheça a comprovação do seu nexo de causalidade com um dano de ordem moral. Daí a importância de se ter em mente qual foi a alegação que o autor fez em tal sentido, valendo a propósito da transcrição do correspondente texto da inicial:

*Por derradeiro, anote-se os danos experimentados. Primeiramente: trata-se de **nítida falha na prestação dos serviços e abuso do exercício regular de direito**, que sobretudo, causou graves prejuízo, inclusive à imagem da parte Autora, enquanto Movimento Público renomado e respeitado por seus seguidores e demais usuários, uma vez que ganha a pecha de “disseminador de fakenews”. **Isso é claro, sem contar com o constrangimento perante seus seguidores, que questionaram o porquê de o autor ter sido bloqueado, uma vez que se tratam de sérios estudos científicos.***



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

A sentença entendeu estar caracterizado o dano moral, pelas seguintes razões:

*Em vista disso e analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a situação vivenciada pelo autor exorbita a esfera do mero aborrecimento, uma vez que, conforme informado nos autos, a medida deferida por este Juízo sequer havia sido cumprida pelo réu.*

*Verifica-se, ainda, que o autor é pessoa pública, sendo vereador na cidade, asseverando que o cancelamento de seu perfil junto à ré teria lhe tolhido do contato com seus eleitores.*

*Notório, portanto, que os percalços narrados na inicial foram aptos a gerar abalo psíquico e lesão à esfera extrapatrimonial do autor. Saliendo, por oportuno, que a ausência de prova quanto ao prejuízo financeiro decorrente do bloqueio não obsta, por si só, a configuração de danos morais. Por esta razão, reconheço os danos morais em favor do autor.*

No presente caso, entendo que de fato ficou caracterizado dano de ordem moral, pois o bloqueio do perfil do autor teve o condão de imprimir a ele a pecha de “divulgador de fake news”, de desautorizar, de deslegitimar o trabalho que ele vinha desenvolvendo no debate de um tema de alta relevância para o público em geral. Em tais circunstâncias, a retirada do conteúdo e bloqueio do perfil não podem ser reconhecidos como um mero aborrecimento, pois houve direto reflexo na imagem do autor como homem público.

Além do precedente desta 13ª Câmara Cível que acima colacionei, existem outros julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido, como se pode ver:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BLOQUEIO DE CONTAS EM REDE SOCIAL- FACEBOOK E INSTAGRAM - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, II, DO CPC - BLOQUEIO INDEVIDO - UTILIZAÇÃO DAS CONTAS PARA FINS COMERCIAIS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - VALOR -



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MANUTENÇÃO-VALOR DAS ASTREINTES - LIMITAÇÃO. A responsabilidade civil exige a comprovação de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Revela-se indevido bloqueio de contas no facebook e no instagram, de forma injustificada, ausente comprovação de descumprimento dos termos de uso ou de qualquer conduta inadequada por parte do usuário. O bloqueio indevido das contas, utilizadas para fins comerciais, enseja repercussão negativa sobre as atividades profissionais, bem como em detrimento da sua imagem no comércio, perante os seguidores e clientes, o que ultrapassa meros aborrecimentos, caracterizando danos morais. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante de condenação em obrigação de fazer, consistente em reativação de contas, é viável a fixação de multa diária no caso de descumprimento, conforme disposto nos art. 497 e 537 do Código de Processo Civil. O valor das astreintes deve se embasar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se limitação temporal ou de valor na fixação, de modo que atenda a sua finalidade coercitiva, evitando, contudo, o enriquecimento indevido da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.168283-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - BLOQUEIO DE PERFIL DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL - FACEBOOK - CONDUTA INADEQUADA NÃO VERIFICADA - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, II, DO CPC - BLOQUEIO INDEVIDO - PARTE AUTORA QUE UTILIZAVA A CONTA PARA ATIVIDADES LABORAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA E DA CAUSALIDADE. Para ser reconhecida a responsabilidade civil subjetiva deve haver prova do dano, da culpa do agente e do nexo de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do Código Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC). Ausência de comprovação da ocorrência de descumprimento dos termos de uso. O bloqueio indevido da conta do "Facebook", cuja utilização se destinava à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

difusão de trabalhos e à postagem em grupo de estudos, aliada a dificuldade em resolver o problema, são infortúnios que, conjugados, ultrapassam a fronteira do mero aborrecimento e causam inequívoco dano moral. Ao arbitrar o quantum devido a título de danos morais, deve o julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Segundo os princípios da sucumbência e da causalidade, quem foi vencido ou deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar os ônus da sucumbência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.013578-6/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CONTA DO WHATSAPP - LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. "A Facebook do Brasil, na condição de sucursal/filial da proprietária do aplicativo Whatsapp no Brasil, responde pelas demandas que o envolvem, sobretudo em relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor". "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nos termos do art. 499 do CPC, verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, objeto da ação, é possível a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença. A falha na prestação dos serviços pela fornecedora, que bloqueou a utilização do aplicativo WhatsApp sem motivo justificado, cerceando o direito do usuário ao contato com seus clientes, impedindo as tratativas dos serviços de tatuadora que mantinha por meio do aplicativo, enseja reparação por dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.027639-2/003, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 16/03/2021)

A discussão proposta sobre a imposição dos ônus sucumbenciais é risível, pois sendo responsável pelo ato questionado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.212684-1/002

---

na ação é evidente que a ela a ora apelante deu causa, não sendo razoável que venha sustentar o contrário. A sucumbência mínima da parte autora autoriza a imposição dos ônus sucumbenciais exclusivamente à parte requerida (artigo 86, parágrafo único, CPC).

Feitas tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, confirmando integralmente a sentença.

Custas recursais, pela apelante.

É como voto.

---

**DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"**